TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196661/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, MAURO ANDRE WEIGMER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1335/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2022[1], de responsabilidade do Sr. Ademir Marcelo Kochenborger.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 1.675.901,50 (um milhão, seiscentos e setenta e cinco mil, novecentos e um reais e cinquenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 981/23-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

[1] O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
187440/19	ADILSON MANHABOSCO	2018	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	19/08/2019	Regular
185022/20	HOLDI ROMER	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	09/09/2020	Regular
173710/21	ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	21/02/2022	Regular
188266/22	ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER	2021	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17/10/2022	Regular

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R128

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 211/23-2PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente examinados pela unidade técnica.

Cingida aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 178/2023, a análise das contas não resultou em apontamentos de restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes no sentido da regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

[2] Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R128

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pato Bragado, referentes ao exercício financeiro de 2022; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.R128